

Esta mensagem foi enviada com importância 'Alta'.

De: Comissão 8ª - CECC XII

Enviada: qua 23-01-2013 11:04

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PJI nº 324/XII/2ª, parecer generalidade

Mensagem

NT PJI 324-XII-PCP-Reg educação especial.doc (250 KB)

Parecer_PJI324_PCP_Relator Deputado JSerrão.docx (67 KB)

Parecer_PJI 324.PDF (716 KB)

NT PJI 324.PDF (2 MB)

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura de enviar o parecer em epígrafe, aprovado por unanimidade na reunião de 22 de janeiro de 2013, e que teve como autor do parecer o Senhor Deputado Jacinto Serrão (PS).

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Bastos Fernandes

Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

Palácio S. Bento

Telef 21.391.96.54

fernandf@ar.parlamento.pt





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei nº 324/XII/2ª

Autor(a): Deputado
Jacinto Serrão (PS)

Régime Jurídico da educação Especial



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTORDO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 324/XII/2ª – “ Regime Jurídico da Educação Especial”;
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º do Regimento;
3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 19 de dezembro de 2012 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer;
4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos e obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, está organizada em trinta e três (33) artigos repartidos por oito (8) capítulos que tratam, nomeadamente, do «Âmbito, objectivos e conceitos», do «Regime educativo especial em ambiente inclusivo», das «Estruturas», da «Organização escolar e participação», dos «Procedimentos de referenciação e avaliação», dos «Instrumentos educativos», da «Intervenção precoce na infância» e das «Disposições finais e transitórias»;
6. O Grupo Parlamentar do PCP propõe, com apresentação desta iniciativa, definir um novo regime de apoios especializados, dirigidos aos alunos com necessidades educativas especiais, revogando o regime em vigor, constante do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

janeiro, dizendo que este introduziu “uma escola dita inclusiva com uma rede de ambientes segregados (as unidades especializadas/estruturadas e as escolas de referência)”;

7. De acordo com a Exposição de Motivos, no *“ano lectivo 2012/2013 iniciou-se o alargamento da escolaridade obrigatória até ao 12º ano de escolaridade. Tendo em conta a situação específica dos alunos com necessidades especiais, importa compreender os impactos da Portaria n.º275-A/2012, de 11 de setembro, no percurso educativo destes jovens. Este diploma prevê que a partir do 10º ano de escolaridade os jovens com Currículo Específico Individual (CEI) passem a ter uma matriz curricular de 25 horas letivas, das quais 20 horas serão da responsabilidade das instituições de ensino especial e apenas 5h na Escola Pública”*;
8. Defende o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que, conforme consta na exposição de motivos, no *“universo de alunos com Necessidades Educativas Especiais, e em particular os que se encontram abrangidos pelo Currículo Específico Individual, existe uma diversidade e especificidade próprias das suas necessidades, sendo por isso absolutamente desadequado um modelo único para dar resposta a estes alunos”*;
9. Salientando ainda que a iniciativa em análise, resulta de um trabalho de auscultação e recolha de sugestões realizado pelo PCP, junto de entidades representativas de professores, professores de educação especial, técnicos especializados, estudantes, pais e encarregados de educação;
10. De acordo com a exposição de motivos, a *“Educação Inclusiva parte de uma filosofia segundo a qual todas as crianças e jovens, independentemente das suas características, origens e condições, podem aprender juntos, na escola pública das suas comunidades, segundo os princípios da democratização da educação e da igualdade de oportunidades”*;

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

11. Entende o Grupo Parlamentar do PCP que o Decreto-Lei n.º 3/2008 *“introduziu no sistema educativo português um tremendo equívoco, que urge eliminar. Uma escola dita inclusiva com uma rede de ambientes segregados (as unidades especializadas/estruturadas e as escolas de referência) é um paradoxo. Não há escola inclusiva sem turmas inclusivas. A escola tem que se adaptar à diversidade dos seus alunos.”*;
12. É admitido, pelos proponentes da iniciativa, a existência de um sistema paralelo de estabelecimentos de educação e ensino, da rede solidária, para os alunos com deficiência, num regime supletivo e com paralelismos pedagógicos, apoiados pelo Estado. Contudo, *“...a educação de alunos com necessidades educativas especiais processar-se-á, sempre que possível, nos estabelecimentos regulares de educação. Cumpre ao Estado criar as condições para que a escola pública possa acolher, progressivamente, todas as crianças e jovens.”*;
13. Por fim, o Grupo Parlamentar do PCP, propõe a criação do Instituto Nacional da Educação Inclusiva, *“... organismo verticalizado com a competência para dirigir e coordenar Centros de Recursos para a Inclusão, operacionalizando-se, deste modo, um modelo orgânico capaz de intervir de forma mais eficiente, célere e eficaz em todo o sistema educativo e no complexo quadro dos múltiplos serviços de educação e ensino especial existentes. Introduce-se, por outro lado, um apoio específico para os alunos com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino superior público, através de Gabinetes de Apoio à Inclusão, e definem-se as bases para uma resposta articulada entre diferentes ministérios tendo em vista a prevenção e deteção precoce da deficiência e/ou situações de risco e uma intervenção precoce na infância.”*;
14. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e em consonância com o exposto na Nota Técnica, não existem iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria, na presente legislatura;

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

15. Contudo, tendo presente a informação que consta na Nota Técnica, verificou a existência de iniciativas, em anteriores legislaturas, cuja matéria é conexas, a saber:
- Projeto de Lei nº 602/X/4ª - Regime Jurídico da Educação Especial, iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, que caducou em 14 de Outubro de 2009;
 - Projeto de Lei 160/XI - Regime Jurídico da Educação Especial, iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, rejeitado em votação na generalidade, a 8 de abril de 2010;
 - Projeto de Resolução 565/XI - Recomenda ao Governo que clarifique e agilize o processo de atribuição do Subsídio de Educação Especial, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, o qual caducado com o final da legislatura.
16. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a realização de audições parlamentares a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres e pareceres online, através da aplicação informática disponível para o efeito no sítio da Assembleia da República.
17. Importa ainda salientar que, conforme consta na Nota Técnica, aprovação da presente iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado, nomeadamente os que possam resultar das necessárias adaptações de recursos em termos de instalações, materiais e equipamentos para utilização pelas crianças e jovens com necessidades educativas especiais, bem como de recursos humanos adicionais, assim como os decorrentes da criação do Instituto Nacional para a Educação Inclusiva, da rede nacional de Centros de Recursos para a Inclusão e dos Gabinetes de Apoio à Inclusão;
18. Pelo que, de acordo com o expresso na Nota Técnica, tendo presente que a aplicação do regime proposto pela presente iniciativa, envolverá encargos. “... de modo a acautelar o princípio denominado “lei travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que “envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, parece ser adequado que a presente iniciativa



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

legislativa, caso venha a ser aprovada na generalidade, seja alterada, em sede de especialidade, no sentido de ser aditada uma norma que preveja a sua entrada em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”;



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer, Deputado Jacinto Serrão

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em Plenário do Projeto em apreço, a qual é facultativa, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 22 de janeiro de 2013, aprova o seguinte parecer:

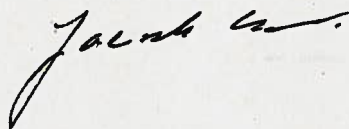
O Projecto de Lei n.º 324/XII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado e alvo de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

1) Nota técnica

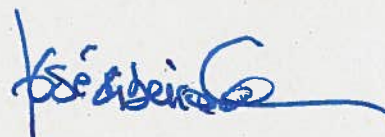
Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2013

O Deputado autor do Parecer



(Jacinto Serão)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)

Projeto de Lei n.º 324/XII (PCP)

Regime Jurídico da Educação Especial

Data de admissão: 19 de dezembro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria Paula Faria e Teresa Félix (Biblioteca), Laura Costa (DAPLEN) e Fernando Marques (DILP).

Data: 2013.01.04

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 324/XII](#), da iniciativa do PCP, visa definir um novo regime de apoios especializados, destinados aos alunos com necessidades educativas especiais, revogando o regime em vigor, constante do [Decreto-Lei n.º 3/2008](#)¹, de 7 de Janeiro, defendendo que este introduziu "uma escola dita inclusiva com uma rede de ambientes segregados (as unidades especializadas/estruturadas e as escolas de referência)".

A presente iniciativa retoma o [Projeto de Lei 160/XI](#), do mesmo grupo parlamentar (rejeitado em votação na generalidade, a 8 de abril de 2010 - veja-se informação constante do ponto III da nota técnica), introduzindo-lhe algumas alterações.

Referem-se no quadro constante abaixo algumas das diferenças entre o regime proposto na iniciativa legislativa em apreciação e aquele que está atualmente em vigor:

	Projeto de Lei n.º 324/XII	Decreto-Lei n.º 3/2008
Âmbito	Apoios a alunos dos estabelecimentos públicos de educação e ensino de todos os níveis, incluindo o superior, bem como a intervenção precoce na infância e as instituições de educação especial com paralelismo pedagógico	Apoios na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, dos setores público, particular e cooperativo
Caráter das necessidades	Não exige o caráter permanente	Permanente
Organização	O Estado deve garantir as condições e recursos para que a educação seja inclusiva, processando-se, sempre que possível, nos estabelecimentos regulares de educação. Previsão de várias adequações.	Adequações para resposta às necessidades educativas especiais. Previsão de escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos e de alunos cegos e com baixa visão. Unidades especializadas para alunos com perturbações de autismo e com multideficiência e surdocegueira congénita. Instituições de educação especial.
Instituto Nacional para a Educação Inclusiva (INEI)*	Criação do Instituto, para, entre outras, dirigir e coordenar os Centros de	

¹ O Decreto-Lei 3/2008, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, foi alterado, por apreciação parlamentar, pela [Lei nº 21/2008](#), de 12 de Maio.

	Recursos para a Inclusão (de base concelhia ou inter-concelhia) e apolar os Gabinetes de Apoio à Inclusão no ensino superior público.	
Referenciação e avaliação	Referenciação pelos pais e docentes e pelos serviços de saúde e segurança social, no âmbito de programas específicos. Avaliação pelo Departamento de Educação Especial, feita por referência a instrumentos educativos adequados, com escalas adaptadas à realidade portuguesa a definir pelo INEI. Aplicação da CIF como complementar e acessória dos outros instrumentos.	Referenciação pelos pais, serviços de intervenção precoce, docentes ou outros técnicos. Relatório técnico-pedagógico conjunto do departamento de educação especial e do serviço de psicologia, eventualmente com recurso aos centros de saúde ou centros especializados, com avaliação por diferentes instrumentos de acordo com o contexto da sua aplicação, tendo por referência a CIF**.
Plano individual de transição para a vida pós-escolar	inicia-se 3 anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória. Articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional e parcerias.	inicia-se 3 anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória. Cooperação/parcerias com várias entidades para a transição da escola para o emprego.
Intervenção precoce na infância	A desenvolver pelos Centros de Recursos para a Inclusão, através de equipas multiprofissionais, que englobam as áreas da educação, saúde e segurança social.	São criados agrupamentos de escolas de referência para a colocação de docentes, que asseguram a articulação com os serviços de saúde e da segurança social.

*A [Lei n.º 66/79, de 4 de Outubro](#), Lei de Educação Especial, que não chegou a ser regulamentada, já previa o Instituto de Educação Inclusiva (veja-se ponto III da nota técnica).

**CIF – Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dez Deputados do grupo parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 14/12/2012, foi admitido em 19/12/2012 e anunciado na reunião plenária de 20/12/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado a 19/12/2012, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Assim, importa assinalar que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa aprovar o regime jurídico da educação especial. É, no entanto, de salientar que a presente iniciativa, para o efeito, revoga o [Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro](#)², e a [Lei n.º 21/2008, de 12 de maio](#)³.

Deste modo, considerando que o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado^{4 5} e que, por motivos de segurança jurídica e tendo presente o caráter informativo do título, se deve entender que *"as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato"*⁶, atendendo a que a presente iniciativa legislativa prevê, no seu artigo 33.º, a revogação dos diplomas *supra* referenciados, propõe-se que, caso seja aprovada na generalidade, o seu título seja alterado, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, de modo a passar a constar a referência expressa àquelas

² O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo.

³ "Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo".

⁴ Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto ("lei formulário").

⁵ Cfr. "Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redação de Actos Normativos", David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200

⁶ Cfr. "Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redação de Actos Normativos", David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 203.

revogações. Assim, sugere-se a seguinte redação: "Aprova o regime jurídico da educação especial e revoga o [Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro](#) e a [Lei n.º 21/2008, de 12 de maio](#)."

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*", e, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, "*na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação*". Não contendo norma de entrada em vigor, o presente diploma, sendo aprovado, entraria em vigor no 5.º dia após a sua publicação. Contudo, tendo em conta que da aplicação do regime nele vertido parecem resultar encargos, de modo a acautelar o princípio denominado "lei travão", consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que "*envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*", parece ser adequado que a presente iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada na generalidade, seja alterada, em sede de especialidade, no sentido de ser aditada uma norma que preveja a sua entrada em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa consagra a todos o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo ao Estado, estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino, promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino bem como apoiar o ensino especial, quando necessário ([artigo 74º](#)).

Em 1979 foi publicada a [Lei n.º 66/79, de 4 de Outubro](#), que aprovou o regime da Educação Especial e criou o Instituto de Educação Especial. Esta Lei nunca chegou a ser regulamentada.

Posteriormente, em 1986, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei nº 46/86, de 14 de Outubro](#), que foi alterada pelas [Leis nºs 115/97, de 19 de Setembro](#), [49/2005, de 30 de Agosto](#) e [85/2009, de 27 de Agosto](#)). Esta Lei determina que o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos. Define ainda como um dos seus objetivos, no que diz respeito ao ensino básico, "assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades".

O [Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto](#) (Estabelece o regime educativo especial aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais) definiu o conceito "*Necessidades educativas especiais*" e determinou a substituição dos critérios médicos por critérios pedagógicos para a avaliação dos alunos.

Em 2008, o referido Decreto-Lei, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2008](#), que veio definir os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições que permitam dar respostas adequadas aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

De acordo com este diploma, os objetivos da educação especial baseiam-se na inclusão educativa e social, no acesso e no sucesso educativos, na autonomia, na estabilidade emocional bem como na promoção de igualdade de oportunidades, e na preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional.

A [Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio](#) (alterou o Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, por [Apreciação Parlamentar](#)), prevê que os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, possam propor a frequência de uma instituição de ensino especial, nos casos em que a inclusão das crianças e dos jovens em estabelecimentos de ensino regular, se revele comprovadamente insuficiente, em função do tipo e do grau de deficiência.

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro](#) com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março](#) que define o regime de gratuidade da escolaridade obrigatória. Este diploma prevê que os alunos com necessidades educativas específicas, resultantes de deficiências físicas ou mentais, estejam sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, não podendo ser isentos da sua frequência, que se processa em estabelecimentos regulares de ensino ou instituições específicas de educação especial, quando comprovadamente o seu tipo e grau de deficiência o exigam.

Este Decreto-Lei alarga também aos estabelecimentos dependentes de instituições públicas, privadas ou cooperativas de educação especial o princípio da gratuidade consagrada para o ensino básico e reforça em todo o sistema o apoio social e escolar aos alunos e às famílias e o apoio médico e alimentar, de modo a promover as condições físicas e ambientais mais favoráveis ao pleno desenvolvimento dos educandos.

A [Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto](#) regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de Fevereiro](#), tem por objeto prevenir e proibir a discriminação direta ou indireta no exercício de direitos por motivos baseados na deficiência ou risco agravado de saúde, definindo o elenco de práticas discriminatórias que, a verificarem-se, constituem contraordenações puníveis com coimas adequadas e sanções correspondentes.

No âmbito do ensino básico, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro](#) ("Aprova a reorganização curricular do ensino básico"), retificado pela [Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001](#), com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Lei n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro](#) ("Altera o artigo 13.º e os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e

da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional”, [396/2007, de 31 de Dezembro](#) (“Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento”), [3/2008, de 7 de Janeiro](#) (“Define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo”, e [18/2011, de 2 de Fevereiro](#) (“Permite a organização dos tempos letivos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e elimina a área de projeto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro”), [Resolução da Assembleia da República n.º 60/2011, de 23 de Março](#) (“Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de Fevereiro, que permite a organização dos tempos letivos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e elimina a área de projeto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro”), [Decreto-Lei n.º 94/2011, de 3 de Agosto](#) (“Revê a organização curricular dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro”) e [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#) (“Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário”), que aprovou a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional. O seu artigo 10º prevê que aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente é oferecida a modalidade de educação especial.

Importa também referir o [Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro](#) com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Lei n.ºs 35/2007, de 15 de Fevereiro](#) (“Estabelece o regime jurídico de vinculação do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o exercício transitório de funções docentes ou de formação em áreas técnicas específicas, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação e ensino não superior”), [51/2009, de 27 de Fevereiro](#) (“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro”), [270/2009, de 30 de Setembro](#), [41/2012, de 21 de fevereiro](#) (“Procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril”), e [132/2012, de 27 de junho](#) (“Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados”), que cria o Quadro de Educação especial e define as normas para a colocação de professores de educação especial.

No âmbito da promoção de medidas de combate à exclusão social e de igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, assume especial relevância não só assegurar a continuidade como reforçar o apoio socioeducativo, da responsabilidade do Ministério da Educação, aos alunos dos ensinos básico e secundário.

Neste sentido foi aprovado o [Despacho n.º 18987/2009/, de 6 de Agosto](#) que regula as condições de aplicação das medidas de ação social escolar.

Tendo em vista a melhoria das condições educativas propiciadas às crianças e jovens com acentuadas necessidades educativas, foi aprovada a [Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de Outubro](#), que garante as condições de educação para os alunos que frequentam as associações e cooperativas de ensino especial e a [Portaria n.º 1103/97, de 3 de Novembro](#), que garante as condições de educação especial em estabelecimentos de ensino particular, bem como fixa o regime de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas de educação especial integrados no regime de gratuidade de ensino.

No que respeita aos apoios educativos, de acordo com os princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, estes abrangem todo o sistema de educação e ensino não superior e desenvolvem-se com base na articulação dos recursos e das atividades de apoio especializado existentes nas escolas, com vista à promoção de uma escola inclusiva (Despacho Conjunto n.º 105/97, de 30 de Maio, alterado e republicado pelo [Despacho n.º 10 858/2005, 13 de Maio de 2005](#), o qual foi também posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro](#), no que se refere à seleção e recrutamento de pessoal docente para a educação especial).

Refira-se que sobre a mesma matéria, na X legislatura, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 602/X/4ª](#) pelo Grupo Parlamentar (GP) do PCP que caducou em 14 de Outubro de 2009.

Já na XI Legislatura, duas iniciativas merecem também relevo: o [Projeto de Lei 160/XI](#), do GP do PCP ("Regime Jurídico da Educação Especial"), rejeitado em votação na generalidade, a 8 de Abril de 2010, e o [Projeto de Resolução 565/XI](#) do GP do CDS-PP, que "Recomenda ao Governo que clarifique e agilize o processo de atribuição do Subsídio de Educação Especial", caducado com o final da legislatura.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

AGÊNCIA EUROPEIA PARA O DESENVOLVIMENTO EM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS - **Special needs education [Em linha] : country data 2010**. Brussels : European Agency for Development in Special Needs Education, 2010. [Consult. 21 dez. 2012]. Disponível em: WWW: <URL:<http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/SNE-Country-Data-2010.pdf>>

Resumo: Este documento foi produzido pela Agência Europeia para o Desenvolvimento em Necessidades Educativas Especiais e apresenta dados estatísticos relativos aos alunos com necessidades educativas especiais, nos países-membros da referida Agência e nos países observadores.

Os dados fornecidos pelos diversos países cobrem os seguintes itens: número de alunos no ensino obrigatório (incluindo os que têm necessidades educativas especiais); número de alunos no ensino obrigatório com dificuldades educativas especiais; alunos com necessidades educativas especiais segregados em escolas especiais; alunos com necessidades educativas especiais em turmas especiais segregadas nas escolas regulares; alunos com necessidades educativas especiais em contextos inclusivos. O presente estudo inclui ainda dados sobre ensino público e privado; escolaridade obrigatória/faixa etária e definição de necessidades educativas especiais em cada país analisado.

AGÊNCIA EUROPEIA PARA O DESENVOLVIMENTO EM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS - Mapping the implementation of policy for inclusive education [Em linha] : an exploration of challenges and opportunities for developing indicators. Brussels: European Agency for Development in Special Needs Education, 2011. [Consult. 26 dez. 2012]. Disponível em: WWW: <URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/inclusive_education.pdf>

Resumo: Este relatório surge como resultado do projeto de mapeamento da implementação das políticas para a educação inclusiva. O referido projeto envolveu mais de 60 peritos de 27 países europeus, assim como representantes da Comissão Europeia, do Eurostat e da Eurydice, os quais contribuíram para os resultados apresentados e tornaram possível realçar algumas mensagens chave, de forma a orientar o trabalho futuro a desenvolver nesta área. Estes dados podem ser usados para apoiar iniciativas em curso nesta área.

CARVALHO, Francisco José Rodrigues de - Escola para todos? : a educação de crianças com deficiência na perspectiva da ecologia humana. Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2007. 502 p. ISBN 978-989-8051-01-1 Cota 32.06 – 499/2007.

Resumo: Este trabalho é um estudo aprofundado sobre as complexas relações entre os três vértices fundamentais de uma estratégia educativa relacionados com a problemática da deficiência – a educação especial, a educação inclusiva e a ecologia humana.

O autor teve como objetivo conhecer o impacto dos fatores interferentes na Escola para todos, bem como a natureza das interações dos profissionais, no que se refere às crianças com deficiência. A questão de partida consistiu em saber se a escola atual é de facto uma escola para todos. Por outras palavras, tem mais sentido as crianças com necessidades educativas especiais estarem submetidas a espaços, métodos e

organizações especialmente desenhadas para que possam atingir o potencial máximo ou, pelo contrário, o que mais necessitam é de uma educação inclusiva? Será que o ambiente da educação especial é o mais adequado para uma verdadeira educação para a cidadania?

A educação inclusiva é um processo em que se amplia a participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino regular, procurando perceber e atender às necessidades educativas especiais de todos, em salas de aulas comuns, num sistema regular de ensino, de forma a promover a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos.

INVESTIGAÇÃO EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA. Org. David Rodrigues. Cruz Quebrada: Faculdade de Motricidade Humana, 2006-2007. Vol. 1. 198 p. Cota: 32.06 – 652/2009 (1)

Resumo: Este livro reúne oito trabalhos (teses do Mestrado em Educação Especial da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa), que se referem a diversos aspetos da Educação Inclusiva.

Ultimamente, tem-se verificado no campo da educação inclusiva um assinalável progresso na sua imagem pública, surgindo contemplada em textos legais e integrando numerosos planos educativos, a nível regional e local.

A educação inclusiva tornou-se – pelo menos ao nível dos discursos - um objetivo educacional importante e tem uma agenda claramente centrada na melhoria da Escola, que poderíamos chamar de tradicional ou regular, em três aspetos fundamentais: desenvolver uma Escola que rejeite a exclusão; promover a educação conjunta de alunos com condições de desenvolvimento muito diferentes e eliminar as barreiras à aprendizagem.

MUSKENS, George, [et al.] - Inclusion and education in European countries [Em linha]: INTMEAS report for contract – 2007-2094/001 TRA-TRSP0: final report. Lepelstraat : DOCA Bureaus, 2009. [Consult. 27 dez. 2012]. Disponível em: WWW:

<URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/inclusion_education_final_report.pdf>

Resumo: Esta avaliação sobre inclusão e educação, da responsabilidade da Comissão Europeia (Direção-Geral da Educação e Cultura), foi conduzida pelo Consórcio Europeu de Investigação "INTMEAS" em dez Estados-Membros da União Europeia: França, Alemanha, Hungria, Itália, Holanda, Polónia, Eslovénia, Espanha, Suécia e Reino Unido. Tendo em consideração a análise preliminar das fontes e prioridades nacionais, foram identificadas cinco questões chave:

- Medidas para reduzir o abandono escolar precoce;
- Medidas educativas prioritárias em relação a alunos e grupos desfavorecidos;

- Medidas de educação inclusiva relativamente a alunos com necessidades especiais;
- Medidas de segurança relativas à redução do *bullying*;
- Medidas de apoio aos professores.

A análise comparativa focou-se nestas cinco questões.

OCDE - Students with disabilities, learning difficulties and disadvantages : policies, statistics and indicators : 2007. Paris : OECD, 2007. 234 p. Cota: 32.06 – 453/2008.

Resumo: Este livro fornece um conjunto de indicadores e dados estatísticos comparáveis, a nível internacional, sobre as condições de educação dos alunos portadores de deficiência, com dificuldades de aprendizagem e desfavorecidos: onde são educados (escolas especiais, turmas especiais ou turmas regulares), e quais os níveis de educação que frequentam (pré-primária, primária, secundária). Também inclui informação sobre condições físicas e sobre ratios professor/aluno. Aborda as implicações políticas relativamente à educação especial.

SÉMINÁRIO "DE OLHOS POSTOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL", Lisboa, 2006. [Org.] Conselho Nacional de Educação. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2008. 105 p. (Seminários e Colóquios). Cota: 32.06 – 102/2009.

A publicação citada contém as intervenções proferidas no seminário "De olhos postos na educação especial", em que participaram, o Conselho Nacional de Educação e a Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal (ACAPO), técnicos e especialistas do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência e da DGIC, formadores de professores de educação especial, professores de apoio educativo e do ensino regular, alunos com necessidades educativas especiais, etc. São os relatos dos seus testemunhos e o debate que se lhes seguiu que constituem o essencial deste livro.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 10.º do TFUE a União, na definição e execução das suas políticas e ações tem por objetivo combater, entre outras formas de procedimento discriminatório, a discriminação em razão da deficiência, podendo, nos termos do artigo 19.º, tomar as medidas necessárias para a sua prossecução, bem como adotar os princípios de base das medidas de incentivo da União para apoiar as ações dos Estados-membros neste domínio.

Por seu lado, o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe qualquer discriminação em razão de deficiência, estabelecendo o artigo 26.º que *“A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.”*

Tendo em conta o objeto da presente iniciativa legislativa refira-se que, competindo aos Estados-membros a principal responsabilidade pelas políticas de igualdade de oportunidades para pessoas deficientes e, em matéria de educação, a responsabilidade pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, foram desenvolvidas a nível da União um conjunto de iniciativas destinadas a apoiar as ações nacionais neste domínio e a desenvolver medidas complementares à escala europeia e de intercâmbio de experiências e de boas-práticas.

Neste contexto, e no que refere especificamente aos princípios orientadores comuns e medidas de apoio à política de educação respeitante a alunos com necessidades especiais de ensino cumpre salientar o seguinte:

- A [Resolução](#)⁷ do Conselho, de 31 de Maio de 1990, refere o acordo dos Estados-membros quanto à intensificação dos esforços, no âmbito das respetivas políticas de educação, no sentido do incentivo à integração dos alunos deficientes no sistema de ensino regular e prevê um conjunto de condições e fatores a tomar em conta a diversos níveis, com vista a proporcionar a melhor qualidade de ensino possível aos alunos deficientes;
- A [Resolução](#) do Conselho, de 5 de Maio de 2003, relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência, tendo em conta a necessidade de adoção de novas medidas para melhorar o acesso das pessoas com deficiência à educação e à formação, convida os Estados-membros e a Comissão a atuar no sentido de *“favorecerem e apoiarem a plena integração das crianças e dos jovens com necessidades específicas na sociedade através da sua educação e formação adequadas e da sua inserção num sistema escolar [. . .] adaptado às suas necessidades”*, promoverem o acesso das pessoas com deficiência às novas tecnologias, nomeadamente nos domínios multimédia, da internet e da aprendizagem eletrónica, reforçarem o apoio em serviços e assistência técnica aos alunos com necessidades especiais de educação, melhorarem a formação de professores nas áreas em que se fazem sentir necessidades especiais, promoverem a cooperação europeia entre os profissionais desta área e incrementarem o intercâmbio de informações e experiências nestas matérias;
- A [Resolução](#)⁸ do Parlamento Europeu, de 30 de Novembro de 2006, sobre a situação das pessoas com deficiência na União Europeia alargada, na sequência da posição adotada em resoluções anteriores relativamente ao objetivo e forma de integração de crianças com deficiência nos sistemas gerais de educação apela, entre outros aspetos, à promoção da *“integração precoce, sempre que possível, das pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de ensino, apesar de reconhecer que em*

⁷Resolução relativa à integração das crianças e dos jovens deficientes no sistema de ensino regular.

⁸Resolução de 4 de Abril de 2001 “Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência”

certos casos é indispensável um ensino especializado, além do direito dos pais de escolherem onde desejam escolarizar os seus filhos”, bem como do acesso das pessoas com deficiência a todos os níveis de educação e formação e às novas tecnologias;

- No contexto do “Programa de Educação e Formação 2010”, o ensino especial integra o conjunto das matérias abrangidas no quadro da cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, com vista à conceção e implementação das reformas nacionais dos sistemas de educação. Na [Comunicação \(COM/2008/865\)](#) relativa ao Quadro estratégico atualizado para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação até 2020, a Comissão incluí no conjunto das prioridades imediatas relativamente aos alunos com necessidades especiais o incentivo à aprendizagem personalizada, através de um apoio oportuno e de serviços coordenados, a integração desses serviços no sistema de ensino oficial e a criação de vias de acesso à educação e à formação complementares;
- A União Europeia ratificou, na sequência da aprovação por [Decisão](#) do Conselho de 26 de Novembro de 2009, a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Deficientes](#), que pretende “definir em detalhe os direitos das pessoas deficientes e estabelecer um código de implementação”. A Convenção consigna o direito das pessoas com deficiência à educação, proibindo a exclusão do sistema de ensino em razão da deficiência, e a efetivação desse direito através de um sistema de educação inclusiva a todos os níveis, estabelecendo para o efeito um conjunto de princípios orientadores de ação para o exercício deste direito (artigo 24.º).
- Em 15 de Novembro de 2010 foi adotada a nova [Estratégia da União Europeia para a Deficiência 2010-2020](#)⁹, instrumento primordial de política da UE para implementação da Convenção ONU atrás referida, que configura um quadro de ação a nível europeu para, em conjugação com as ações nacionais, promover a inclusão ativa e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade¹⁰. O objetivo da Igualdade de acesso destas pessoas a um ensino de qualidade e à aprendizagem ao longo da vida está contemplado no âmbito deste quadro de ação. Saliente-se que na Comunicação relativa a esta estratégia, a Comissão destaca o facto de na União Europeia, na faixa etária entre os 16 e os 19 anos, a taxa de não participação na educação ser de 37% para as pessoas com graves deficiências e de 25% para as pessoas com menores deficiências, em comparação com 17% para as pessoas que não têm qualquer deficiência.¹¹

No que respeita a área de intervenção relativa à educação e formação, estabelece-se nomeadamente que “a ação da UE apoiará os esforços nacionais empreendidos no quadro da iniciativa [Educação e Formação 2020](#), o quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e formação,

⁹ Sobre a anterior estratégia neste domínio em vigor até 2010 ver a Comunicação da Comissão, de 30 de outubro de 2003, “Igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência: Plano de Ação Europeu” ([COM/2003/650](#)).

¹⁰ A ver com interesse a [Resolução do Conselho](#) sobre um novo quadro europeu para a deficiência e o [Código de Conduta](#) entre o Conselho, os Estados-Membros e a Comissão que estabelece as modalidades internas para a aplicação pela União Europeia e a representação da União Europeia no que diz respeito à Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹¹ Informação detalhada disponível no endereço

<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=89&newsId=933&furtherNews=yes>

e que visem: eliminar as barreiras jurídicas e organizacionais que se colocam às pessoas com deficiência no acesso aos sistemas gerais de ensino e de aprendizagem ao longo da vida; proporcionar apoios atempados ao ensino inclusivo e à aprendizagem personalizada e a identificação precoce de necessidades especiais; ministrar formação e apoios adequados aos profissionais que trabalham em todos os níveis de ensino e elaborar relatórios sobre taxas de participação e resultados obtidos."

- Na [Resolução](#) de 25 de Outubro de 2011 intitulada "Mobilidade e integração de pessoas com deficiência e a Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020", o Parlamento Europeu, entre outros aspetos, *"entende que os atuais sistemas de educação e formação não são suficientes para impedir que exista um elevado nível de abandono escolar precoce por parte de pessoas com deficiência sem políticas públicas adicionais que ofereçam apoio específico à aprendizagem"*, confirma que deverá ser colocada uma ênfase especial na educação inclusiva, e salienta que todas as crianças, incluindo as portadoras de deficiência, precisam de ver garantido o direito a um acesso universal a todos os sectores e níveis de educação em todas as instituições, exortando os Estados-membros a adotarem um conjunto de medidas propostas para resolução das situações que constituem obstáculos à plena integração das pessoas deficientes.¹²

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Constituição Espanhola de 1978](#), no seu [artigo 49º](#), responsabiliza os poderes públicos pela concretização de uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração em favor dos deficientes físicos, sensoriais e psíquicos.

A [Ley 13/1982, de 7 de abril](#), relativa à integração social dos deficientes, desenvolve o preceito constitucional e estabelece os princípios pelos quais se devem reger as administrações públicas, em todos os níveis e áreas, em relação às pessoas com deficiência.

Em aplicação e desenvolvimento destes princípios ao âmbito educativo, o [Real Decreto 334/1985, de 6 de marzo](#), de ordenação da educação especial, estabeleceu um conjunto de medidas, tanto de ordenação e planificação, tendentes à progressiva transformação do sistema educativo, com o objetivo de garantir que os alunos com necessidades educativas especiais tenham condições para alcançar os objetivos educativos

¹² Ver em especial os pontos 58, 59 e 60 da Resolução.

estabelecidos com carácter geral para todos os alunos e conseguir uma maior qualidade de vida na vertente pessoal, social e laboral.

Com respeito à educação dos alunos com necessidades especiais a Ley Orgánica 1/1990, de 3 de octubre (*Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo*), consagra os princípios introduzidos pela Ley 13/1982, de 7 de Abril e pelo Real Decreto 334/1985, de 6 de marzo, e determina que o sistema educativo deverá dispor dos recursos necessários para que os alunos com necessidades educativas especiais, temporárias ou permanentes, possam alcançar os objetivos definidos para a generalidade dos alunos. O Capítulo V, artigo 36º, estabelece o princípio da normalização e da integração no que diz respeito à escolarização dos alunos com necessidades educativas especiais.

O Real Decreto 696/1995, de 28 de abril, vem regular os aspetos relativos à ordenação, à planificação dos recursos e à organização das soluções educativas para com os alunos com necessidades educativas especiais, temporárias ou permanentes, necessidades que podem derivar de condições especiais atribuídas a alunos sobredotados ou com determinadas incapacidades sensoriais, motoras e psíquicas.

A Resolución de 20 de mayo de 1999 propõe um modelo de programa de formação para a transição para a vida adulta, com o fim de orientar a resposta educativa dirigida aos alunos com necessidades educativas especiais, escolarizados em Centros de Educação Especial. A Orden de 22 de marzo de 1999 vem regular os programas de formação, para a transição para a vida adulta, dos alunos com necessidades educativas especiais, escolarizados nos Centros de Educação Especial.

FRANÇA

A loi du 11 février 2005 relativa à igualdade de direitos e de oportunidades e sobre a cidadania das pessoas deficientes, reforça as ações em favor da escolarização dos alunos com necessidades especiais, afirmando o direito a um percurso escolar contínuo e adaptado, e a uma escolarização em meio escolar regular, perto do domicílio. Os pais são associados à decisão de orientação do seu filho e à definição do seu projeto e percurso escolar.

Especialmente relevante neste diploma é o Título IV, Capítulo I, sobre o acesso à escolaridade e ao ensino.

Na organização da escolaridade dos jovens com necessidades especiais, devemos destacar alguns princípios básicos que caracterizam o sistema educativo francês:

- a) O da formação escolar adaptada: nesta sequência devemos destacar o Décret n°2005-1752 du 30 décembre 2005, relativo aos percursos de formação dos alunos que apresentam uma deficiência, o Décret 2006-509 du 3 mai 2006, relativo ao percurso escolar dos alunos com deficiências auditivas, e os artigos L112-1 e seguintes do Código da Educação:

- b) O da escolaridade em meio escolar regular: aqui ganham relevo os [artigos L351-1 a L351-3](#) e [L352-1](#) do [Código da Educação](#);
- c) O da escolaridade em estabelecimentos especializados: estas Instituições acolhem jovens de menos de 20 anos, que apresentem uma deficiência que possa afetar a sua escolarização em meio escolar normal, oferecendo uma educação especializada. Neste contexto, podemos distinguir diferentes tipos de estabelecimentos: os "*instituts médico-éducatifs*" ([artigo L242-12](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) que acolhem alunos com deficiência mental, os "*instituts thérapeutiques éducatifs et pédagogiques*" ([artigos D312-59-1 e seguintes](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) que acolhem alunos que apresentem problemas de conduta e comportamento que possam perturbar gravemente a sua socialização e o acesso à aprendizagem, os "*établissements pour polyhandicapés*" ([artigo D312-84](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) para jovens e adolescentes que apresentem deficiências mentais ou motoras graves e os "*instituts d'éducation sensorielle*" ([artigo D312-112](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)) que acolhem os jovens e adolescentes com deficiências auditivas e visuais. Nos estabelecimentos especializados, devemos ainda referir os de "*caractère sanitaire*" ([artigo R3112-1](#) do [Code de la santé publique](#)), que acolhem jovens e adolescentes com alguma doença que lhes afete a escolarização em meio educativo normal.

Outros países

Organizações internacionais

A [Declaração de Salamanca \(1994\)](#), assinada por representantes de 92 países (incluindo Portugal) e por 25 organizações internacionais, compromete-se a pôr em prática o princípio fundamental das escolas inclusivas. Este princípio consiste em todos os alunos aprenderem juntos, sempre que possível, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentem. Estas escolas devem reconhecer e satisfazer as necessidades diversas dos seus alunos, adaptando-se aos vários estilos e ritmos de aprendizagem, de modo a garantir um bom nível de educação para todos, através de currículos adequados, de uma boa organização escolar, de estratégias pedagógicas, de utilização de recursos e de uma cooperação com as respetivas comunidades. É preciso, portanto, um conjunto de apoios e de serviços para satisfazer o conjunto de necessidades especiais dentro da escola.

A [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência \(2006\)](#), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 6 de Dezembro de 2006 prevê que os Estados assegurarão:

"(a) Que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de educação em razão de sua deficiência, e que crianças com deficiência não sejam excluídas de educação primária e secundária gratuita e compulsória em razão de sua deficiência;

(b) Que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação inclusiva, de qualidade e gratuita, primária e secundária, em iguais bases com os outros, na comunidade onde vive."

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministros da Educação e Ciência, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social
- Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência
- Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal (ACAPO)
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores

- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANDEE – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- Comissão Nacional Proteção de Crianças e Jovens
- Instituto de Apoio à Criança
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;
- Associação Portuguesa de Terapia Familiar e Comunitária
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- Entidades de Educação Especial
- CRUP
- CCISP
- Associações académicas

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os Interessados, através da aplicação informática disponível para o efeito.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação e da conseqüente aplicação do projeto de lei em causa, que estabelece o regime jurídico da educação especial, parecem decorrer encargos, designadamente os eventualmente resultantes das necessárias adaptações de recursos em termos de instalações, materiais e equipamentos para utilização pelas crianças e jovens com necessidades educativas especiais, bem como de recursos humanos adicionais, assim como os decorrentes da criação do Instituto Nacional para a Educação Inclusiva, da rede nacional de Centros de Recursos para a Inclusão e dos Gabinetes de Apoio à Inclusão.

Assim, conforme referido no ponto II., por forma a acautelar o princípio da "lei travão", parece ser adequado fazer depender a entrada em vigor da presente iniciativa da aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.